

## Advertência

A informação contida nesta Palestra é de natureza geral e baseada em normas que estão sujeitas a mudança.

A aplicabilidade da informação para situações específicas deve ser determinada por meio de consulta com profissional da área.

*Rafael De Conti*

---

*www.rafaeldeconti.com.br*  
*www.decontilaw.com.br*

Questões Tributárias  
no processo de  
Internacionalização de Empresas:  
O Caso Brasileiro

*Rafael De Conti*

---

*[www.rafaeldeconti.com.br](http://www.rafaeldeconti.com.br)*

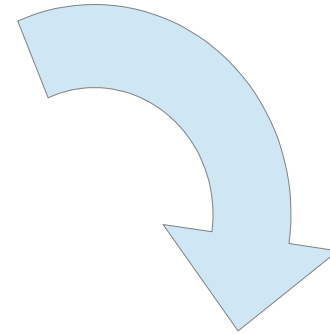
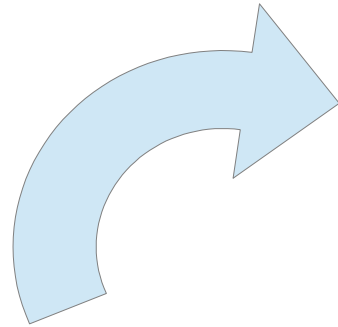
*[www.decontilaw.com.br](http://www.decontilaw.com.br)*

ou

Reflexão preliminar sobre

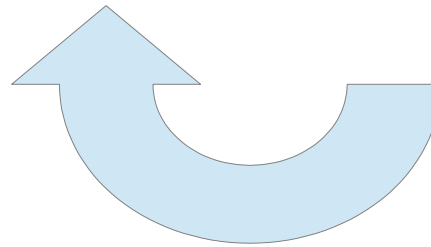
A Dança dos Leões

*Filosofia*



*Negócios*

*Direito*



Introdução:

A tributação mundial da renda  
e o nascimento da propriedade global

Direito é  
“dar a cada um o que é seu”  
(*suum cuique tribuere*)

(*Corpus Juris Civilis – Compêndio de Direito Romano do século VI d.C.*)

“Mas quem decide o que é meu e o que é seu?”

(*Hobbes, século XVII*)

O Estado é quem decide.

Então, a propriedade é baseada na decisão do soberano, que irá decidir a parte que pertence a cada um, incluindo a do Estado.

A tributação é a origem da propriedade privada  
bem como da propriedade pública.

(Nagel/Murphy)



*Mudança de paradigma:*

Da propriedade privada nacional



Para a propriedade privada global (para fins tributários)

A propriedade privada global (para fins tributários)  
é resultado da soberania em um mundo  
globalizado



Soberania adquire mobilidade para além de seu  
território em relação as ações de seus residentes



Os olhos do soberano seguem seus residentes\*  
ao redor do mundo; os leões possuem ciúme de  
seus residentes alimentarem outros leões

*\* em alguns casos não é uma questão de residência, mas de nacionalidade (por ex., os EUA e a Tributação da Renda Mundial de cidadãos não residentes) | em outros casos a residência determina a nacionalidade (por ex., uma empresa com sede no Brasil é uma empresa brasileira)*

...e com esta nova soberania temos  
o nascimento da Tributação da Renda Mundial



Tributação mundial conforme legislação do Brasil:  
“CTN. Art. 43. “§ 1o A incidência do imposto  
independe da denominação da receita ou do  
rendimento, da localização, condição jurídica ou  
nacionalidade da fonte, da origem e da forma de  
percepção”

O problema da Tributação da Renda Mundial:  
Empresas multinacionais, com negócios  
rentáveis em duas jurisdições, serão tributadas  
duas vezes

Como defender a propriedade privada global da voracidade de dois leões, tornando possível negócios internacionais?

por meio de Tratados  
contra a Dupla Tributação

...tentemos entender melhor  
como isto funciona no Brasil...

## Bloco Geral

- Pessoas Visadas
- Impostos Visados
- Definições Gerais
- Residente
- Estabelecimento Permanente

## Bloco de Especificação dos Fatos Tributáveis

- Rendimentos Imobiliários
- Lucro das Empresas
- Transporte Marítimo e Aéreo
- Empresas Associadas
- Dividendos
- Juros
- *Royalties*
- Ganhos de Capital
- Serviços Independentes
- Rendimentos de Emprego
- Remuneração de Direção
- Profissionais de Espetáculo e Desportistas
- Pensões, Anuidades e Pagamentos do Sistema de
- Funções Públicas
- Professores e Pesquisadores
- Estudantes e Aprendizes
- Outros Rendimentos

## Bloco Final

- Eliminação da Dupla Tributação
- Não-Discriminação
- Procedimento Amigável
- Troca de Informações
- Membros de Missões Diplomáticas e Postos

## Consulares

- Disposições Gerais
- Entrada em Vigor
- Denúncia
- Protocolo Final

*Modelo adotado pelo Brasil com base no modelo da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico)*

Seguridade Social

## Bloco Geral

- Pessoas Visadas
- Impostos Visados
- Definições Gerais
- Residente
- Estabelecimento Permanente

## Bloco de Especificação dos Fatos Tributáveis

- Rendimentos Imobiliários
- **Lucro das Empresas**
- Transporte Marítimo e Aéreo
- Empresas Associadas
- **Dividendos**
- Juros
- *Royalties*
- Ganhos de Capital
- Serviços Independentes
- Rendimentos de Emprego
- Remuneração de Direção
- Profissionais de Espetáculo e Desportistas
- Pensões, Anuidades e Pagamentos do Sistema de
- Funções Públicas
- Professores e Pesquisadores
- Estudantes e Aprendizes
- Outros Rendimentos

## Bloco Final

- Eliminação da Dupla Tributação
- Não-Discriminação
- Procedimento Amigável
- Troca de Informações
- Membros de Missões Diplomáticas e Postos

## Consulares

- Disposições Gerais
- Entrada em Vigor
- Denúncia
- Protocolo Final

*Modelo adotado pelo Brasil com base no modelo da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico)*

Seguridade Social



A Tributação no Brasil sobre os lucros  
de empresas estrangeiras coligadas  
e de empresas estrangeiras controladas

O problema para quem está em jurisdições que não possuem Tratados Tributários com o Brasil:

Nos últimos 10 anos temos um ambiente de litígios tributários que é maior que R\$ 50 bilhões, sendo que as ações foram causadas pelas Autoridades Fiscais com base nos lucros de empresas estrangeiras coligadas e controladas que não foram distribuídos para a Controladora Brasileira

## Brasil e Estados sem Tratados

MP 2158-35 (Medida Provisória, publicada primeiramente em 2001, e com força ainda em 2012),

Artigo 74: Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL... os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

ADI 2588 (Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a MP 2158):

(i) a essência da MP é ser provisória;  
(ii) o lucro estrangeiro só pode ser tributado quando efetivamente disponível para a empresa brasileira, o que acontece quando há a efetiva entrada do montante na jurisdição brasileira.



## Brasil e Estados com Tratados

Tratado Brasil-Bélgica

antes de 2007:

Artigo. 23: “Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, em conformidade com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Bélgica, o Brasil concederá, na aplicação de seu importo, um crédito equivalente ao imposto pago na Bélgica”

depois de 2007:

Artigo 23: “**Ressalvadas as disposições da legislação brasileira relativas à imputação sobre o imposto brasileiro dos impostos pagos no estrangeiro\***, quando um residente do Brasil receber um rendimento tributável na Bélgica em conformidade com as disposições da presente Convenção, o Brasil concederá, na aplicação de seu imposto, um crédito equivalente ao imposto pago na Bélgica.”

\* isto está relacionado ao Decreto 3000, Artigo 103, aplicado para pessoas físicas; mas é importante para nossa discussão sobre renda das empresas porque revela como nós, e juízes, precisamos entender a força dos Tratados



↓

Brasil  
e Estados sem Tratado

AADI [que está sob julgamento a mais de 10 anos e em 2012 possui um placar de 5 X 5, dependendo do voto de apenas mais um ministro], bem como Recurso Extraordinário mais recente, com a mesma temática, provavelmente seguirão a tendência mundial.

Tendência Mundial = regras CFC (Controlled Foreign Coporation Rules), as quais, de modo geral, visam que os lucros auferidos por controlada estrangeira sejam atribuídos à controladora e tributados por esta do mesmo modo que os seus próprios lucros.

E empresas estrangeiras coligadas Podem ter o mesmo fim

Brasil  
e Estados com Tratado

↓

A alteração do texto retro é anti-jurídica

A maior força dos Tratados é baseada na sua prevalência sobre as leis. O Tratado deve observar apenas a Constituição, e não lei federal nem qualquer outra norma *infra* Constitucional.

CTN, Artigo 98:

*Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

E mesmo com posições diferentes no Brasil acerca dos Tratados, entender a força deles de modo diferente da aqui defendida é o mesmo que macular o respeito do Brasil na esfera internacional, o que não é bom para o Brasil em termos econômicos.

---

Então, o único modo de tentar obter um processo eficiente na internacionalização de empresas e eficiência tributária para multinacionais é pela procura de jurisdições onde haja, entre elas, Tratados contra a Dupla Tributação

África do Sul

Argentina

Áustria

**Belgica**

Canadá

Chile

China

Corea

Dinamarca

Equador

Espanha

Filipinas

Finlândia

França

Hungria

Índia

Israel

Itália

Japão

Luxemburgo

México

Noruega

Países Baixos

Peru

Portugal

República Tcheca

República Eslovaca

Suécia

Ucrânia

**Países com os quais  
o Brasil possui Tratados  
contra a Dupla Tributação**

# Tratado Brasil-Bélgica

## Artigo 7 – Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante [Brasil] só são tributáveis nesse Estado [Brasil], a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante [Bélgica] por meio de um estabelecimento permanente [ex.: fábrica ou escritório sem personalidade jurídica na Bélgica] aí situado. Se a empresa exercer suas atividades desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado [Bélgica], mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que o mesmo obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente. [mecanismo de preço de transferência]

---

## Artigo 5 – Estabelecimento Permanente

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado contratante ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, suficiente para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra. [estabelecimento permanente não possui personalidade jurídica na Bélgica, como uma SPRL/BVBA (société privé à responsabilité limitée) ou uma SA/NV (société anonyme), nem no Brasil, como uma Ltda ou SA]

Empresa Brasileira  
(Sede em SP)

Um escritório estrangeiro  
[sem personalidade legal]  
(região de Flandres)

1

Tributação no Brasil,  
mas com créditos pelo  
pagamento de imposto  
no estrangeiro

Tributação na Bélgica

---

Empresa Brasileira  
(sede em SP)  
Controladora

Empresa Belga  
(região de Flandres)  
Controlada / Coligada

2

Tributação no Brasil,  
mas com créditos pelo  
pagamento de imposto  
no estrangeiro

Tributação na Bélgica

# Dividendos & Juros sobre Capital Próprio



# Tratado Brasil-Bélgica

## Artigo 10 – Dividendos [com Alteração de 2007]

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante [Bélgica] a um residente do outro Estado Contratante [Brasil] são tributáveis nesse outro Estado [Brasil].

2. Todavia, tais dividendos podem ser tributados no Estado Contratante de que for residente a sociedade que paga os dividendos [Bélgica] e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não pode exceder:

- a) 10% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo é uma sociedade [Brasil] que detém diretamente ao menos 10% do capital da sociedade que paga os dividendos [Bélgica];
- b) 15% do montante bruto dos dividendos, em todos os outros casos.

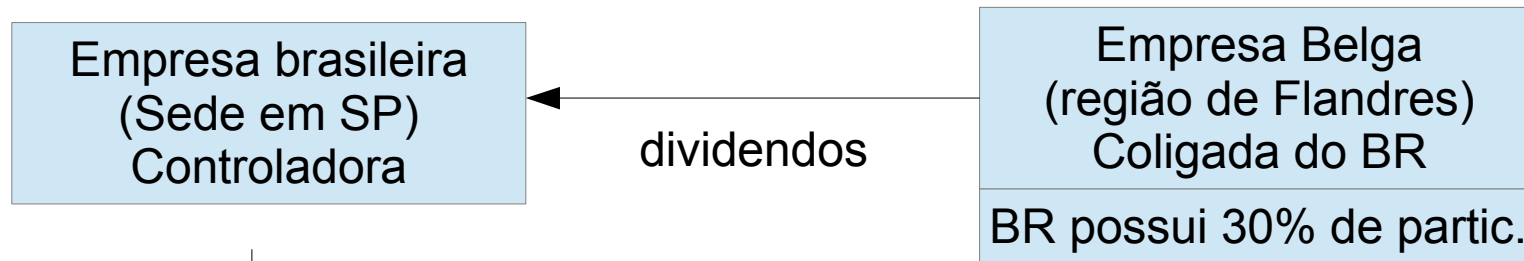
As disposições do presente parágrafo não limitam a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O termo "dividendos", usado neste artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outras partes beneficiárias, com exceção dos créditos. Este termo designa igualmente os rendimentos - mesmo atribuídos sob a forma de juros - sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. [juros sobre capital próprio]

## Artigo 11 – Juros

4. O termo "juros" usado neste artigo, designa os rendimentos de fundos públicos, de obrigações de empréstimos, acompanhadas ou não de garantias hipotecárias ou de uma cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que, pela legislação tributária do Estado de que provenham, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas. Este termo não compreende os juros assemelhados a dividendos pelo Artigo 10, parágrafo 3, segunda frase da presente Convenção.

## Tributação sobre Dividendos



Atualmente (2012), Brasil não tributa dividendos – lei 9.249/1995, Artigo 10:  
*“Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior”.*

Não há tributação no lado brasileiro

Na Bélgica existe tributação sobre dividendos, conforme o *Code des impôts sur les revenus*, Article 185: *“TITRE III : IMPOT DES SOCIETES. CHAPITRE II : Assiette de l'impôt. Section II : Base de l'impôt Article 185, CIR 92 (ex. d'imp. 2013) § 1. Les sociétés sont imposables sur le montant total des bénéfices, y compris les dividendes distribués”*

Conforme Tratado Tributário, a Bélgica pode tributar um máximo de 10% do montante bruto dos dividendos, observando que a legislação interna belga pode diminuir, em certas situações transnacionais em até 95% a tributação sobre o dividendo distribuído.

## Dedutibilidade de Juros sobre o Capital Próprio

Financiamento das empresas por meio de capital próprio

=

Acionista/sócio não retira da sociedade o montante a que tem direito a título de distribuição de lucros e recebe juros da sociedade como remuneração

=

como há indisponibilidade do acionista/sócio sobre o montante a ele pertencente é correto considerar tais juros como despesas, como se fossem juros de um empréstimo com terceiros

Brasil

Lei 9.249/95.

Artigo 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Belgium

“Notional Interest Deduction”  
(Miscellaneous Provisions Act of 28 December 2011)

exemplo

exemplo



Assets

Liabilities

Group Financing

Share capital

100.000

100.000

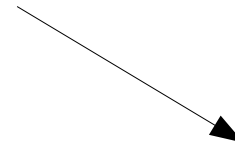
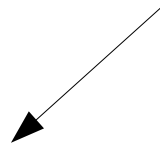
P & L account	Before notional interest deduction	With notional interest deduction
Profit before tax	4.000	4.000
Notional interest deduction (3 %)	/	- 3.000
Taxable	4.000	1.000
Corporate tax (33,99 %)	1.360	340
Effective tax rate	33,99 %	8,5 %

# “Segurança Jurídica” & Decisão de Investimento no processo de Internacionalização de Empresas

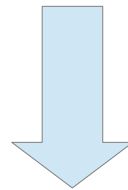
Para nós, humanos, o mundo é constituído pela incerteza, pois somos incapazes de prever o futuro (ou seja, de prever todos os efeitos que uma determinada causa gerará)



Nada é certo? > tudo é provável?



O autointeresse dos Leões é certo > a estabilidade das normas tributárias é pouco provável



então, onde está a racionalidade da decisão de investimento direto no exterior?

...para muito além das normas tributárias...

1.

primeiro, a lógica nos ensina que a racionalidade está na incerteza da vida

SE

todo sistema social possui um grau (maior ou menor) de instabilidade

ENTÃO

diversificar o investimento em mais de um sistema é uma medida de segurança

...para muito além das normas tributárias...

2.

segundo, o processo de internacionalização é uma tendência mundial irreversível desde o nascimento da humanidade, mas, atualmente, este processo, como a ciência e a tecnologia, está cada vez mais e mais rápido

expandir para além das fronteiras não é uma opção,  
mas uma necessidade competitiva

SE

as empresas brasileiras não adquirirem novos mercados ao redor do mundo

ENTÃO

as empresas brasileiras vão perder o mercado brasileiro\*

\* e o mesmo se aplica para empresas de qualquer nacionalidade, porque, como na guerra,  
vence o mais forte





***Rafael De Conti | Curriculum Vitae:***

Advogado de Negócios & Empresário,  
Com prática multidisciplinar em Finanças, Societário,  
Contratos, Tributário e Litígios, assessorando empresas e investidores  
estrangeiros no Brasil, bem como empresas e investidores brasileiros  
operando internacionalmente.

Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Bacharel em Filosofia pela Universidade de São Paulo

Mestre em Ética e Política pela Universidade de São Paulo

Autor de mais de 4.500 páginas em Direito, Negócios,  
Filosofia, Ética, Política e Autoconhecimento.

**Contatos:**

Advocacia e Assessoria Jurídica:

Celular: (11) 97622-8413

SkypeID: rafaeldecontisp

E-mail: [rdc@decontilaw.com](mailto:rdc@decontilaw.com)

Site: [www.decontilaw.com](http://www.decontilaw.com)

Endereço: Rua Álvare Penteado, 185, 501,  
São Paulo/SP/Brasil, CEP 01012-001

LinkedIn: [br.linkedin.com/in/rafaeldeconti](http://br.linkedin.com/in/rafaeldeconti)

Palestras & Negócios:

[rdc@rafaeldeconti.com](mailto:rdc@rafaeldeconti.com)

[www.rafaeldeconti.com](http://www.rafaeldeconti.com)

*Livro Relacionado*

[www.rafaeldeconti.com/books](http://www.rafaeldeconti.com/books)

